

ACÓRDÃO Nº 1085/2016 – TCU – Plenário

- 1. Processo TC 023.700/2015-7.
- 2. Grupo II Classe V Relatório de Auditoria.
- 3. Responsáveis: Antônio Idilvan de Lima Alencar (CPF 381.675.653-00), Adriana Sperandio (CPF 840.960.127-34), Cristiane Resende Fagundes Paris (CPF 022.649.597-38), Frankys Márcio Rodrigues Freitas (CPF 022.564.647-17), Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes (CPF 830.447.287-20), Noêmia Karla de Freitas Ávila (CPF 017.032.837-67), Haroldo Corrêa Rocha (CPF 394.870.167-91) e Ronaldo de Araújo Maia (CPF 891.897.797-20).
- 4. Unidades: Estado do Espírito Santo, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, Município de Alegre/ES, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Município de Jerônimo Monteiro/ES, Município de Vila Velha/ES e Município de Vitória/ES.
- 5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo Secex/ES.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria realizada em escolas de ensino fundamental da rede pública do Estado do Espírito Santo e dos Municípios de Alegre, Jerônimo Monteiro, Cachoeiro de Itapemirim, Vila Velha e Vitória, naquele mesmo Estado, com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações das escolas públicas de ensino fundamental e a conformidade da aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Plano de Ações Articuladas (PAR – Infraestrutura).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no artigo 41, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no artigo 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

- 9.1. recomendar à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo, à Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim/ES e à Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha/ES que adotem providências com vistas a dar apoio e orientação às suas respectivas escolas sobre a forma correta de prestar contas dos recursos recebidos por meio do PDDE (itens 102 a 105 do Relatório de Auditoria);
 - 9.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:
- 9.2.1. de que a ocorrência de atrasos na liberação de recursos do PDDE Educação Integral/Mais Educação tem ocasionado prejuízo direto ao desenvolvimento das atividades realizadas nas unidades escolares, em desconformidade com a Resolução FNDE 5, de 31/3/2014, c/c o inciso VI do art. 4º da Resolução FNDE 10/2013, como constatado na escola EMEB Luiz Marques Pinto, em Cachoeiro de Itapemirim/ES, onde 5 (cinco) atividades foram suspensas (itens 120 a 121 do Relatório de Auditoria);
- 9.2.2. de que a quadra esportiva anexa à EMEB Luiz Marques Pinto, localizada em Cachoeiro de Itapemirim/ES (Termo de Compromisso PAC 200806/2011), encontra-se concluída desde o dia 22/10/2014, sem que tenha havido envio da respectiva prestação de contas pelo município, por inoperância do sistema SIGPC, em afronta à Lei 12.695/2012, arts. 6° e 7°, às Resoluções FNDE 2/2012, arts. 1° e 2°, § 3°-A; 13/2012, art. 23; e 24/2012, art. 20 (itens 125 a 129 do Relatório de Auditoria);
- 9.2.3. acerca dos seguintes fatos, relacionados à construção da quadra de esportes anexa à EMEB Luiz Marques Pinto (ID 18724), em Cachoeiro de Itapemirim/ES, que foi parcialmente executada com recursos do PAR (itens 133 a 135 do Relatório de Auditoria):



- 9.2.3.1. a referida quadra foi cadastrada no Simec com a tipologia "Quadra de Esporte coberta com Vestiário" Projeto FNDE, enquanto, na planilha orçamentária licitada pela prefeitura e na vistoria in loco realizada pela equipe de auditoria, evidenciou-se tratar-se de quadra com palco; e
- 9.2.3.2. ausência de devolução, pela Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim/ES, dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, verificados na conta específica destinada à movimentação dos recursos para construção da mencionada quadra, em desacordo com os arts. 8º da Lei 12.695/2012; 17 e 19 da Resolução FNDE 13/2012 e 15 da Resolução FNDE 24/2012;
 - 9.3. dar ciência à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo:
- 9.3.1. da ausência de registro patrimonial e da constatação de falhas no controle, guarda e conservação de bens patrimoniais adquiridos com recursos do PDDE na Escola EEEF Aristeu Aguiar, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, em descumprimento ao exigido no art. 25, caput e § 2°, da Resolução FNDE 10/2013 (itens 112 a 116 do Relatório de Auditoria);
- 9.3.2. de que a ausência da documentação necessária na prestação de contas dos recursos do PDDE contraria as Resoluções FNDE 9/2011, 10/2013, 34/2013, 14/2014 e 15/2014, esta última alterada pela Resolução FNDE 2/2015 (itens 102 a 107 do Relatório de Auditoria);
 - 9.4. dar ciência à Secretaria Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES:
- 9.4.1. de que a ausência da documentação necessária na prestação de contas dos recursos do PDDE contraria as Resoluções FNDE 9/2011, 10/2013, 34/2013, 14/2014 e 15/2014, esta última alterada pela Resolução FNDE 2/2015 (itens 102 a 109 do Relatório de Auditoria);
- 9.4.2. da ausência de registro patrimonial e da constatação de falhas no controle, guarda e conservação de bens patrimoniais adquiridos com recursos do PDDE na Escola EMEB Luiz Marques Pinto, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, em descumprimento ao exigido no art. 25, caput e § 2º, da Resolução FNDE 10/2013 (itens 112 a 115 do Relatório de Auditoria);
- 9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES da necessidade de adoção das providências destinadas à instalação dos seguintes itens/equipamentos, ausentes na quadra de esportes construída em anexo à EMEB Luiz Marques Pinto: (i) canaleta com brita e grelha de concreto para escoamento da água da chuva do telhado; (ii) extintor de incêndio; (iii) placa de sinalização com o dizer "saída"; e (iv) luminária de emergência (itens 130 a 132 do Relatório de Auditoria).
- 9.6. dar ciência à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES da ausência de elementos essenciais na prestação de contas do Plano de Ações Articuladas PAR relativa à quadra de esportes anexa à EMEB Luiz Marques Pinto, o que contraria as Resoluções FNDE 2/2012, mais precisamente seu art. 2°; 13/2012, arts. 24 e 25; e 24/2012, arts. 21 e 22 (itens 125 a 128 do Relatório de Auditoria), a saber:
 - 9.6.1. Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira;
 - 9.6.2. Termo de Recebimento Definitivo da obra:
 - 9.6.3. Comprovante de recolhimento dos recursos; e
- 9.6.4. Certidão atualizada e autenticada do imóvel objeto do Termo de Compromisso pactuado, que comprove o domínio do terreno, com a devida averbação da edificação;
 - 9.7. dar ciência à Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha/ES:
- 9.7.1. da necessidade de adoção de providências corretivas na unidade escolar UMEF Professor Paulo Cesar Vinha, com vistas a dirimir as constatações relativas à não localização de bens adquiridos com recursos do PDDE, relativos aos exercícios de 2013 e 2014, e à ausência de registro patrimonial de bens (itens 110 a 114 do Relatório de Auditoria), alertando-lhe que a não localização de bens permanentes adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos às expensas do PDDE representa descumprimento do art. 25, caput, da Resolução FNDE 10/2013, pode configurar prejuízo ao erário público e ensejar a responsabilização dos gestores envolvidos;



- 9.7.2. de que a ausência da documentação necessária na prestação de contas dos recursos do PDDE contraria as Resoluções FNDE 9/2011, 10/2013, 34/2013, 14/2014 e 15/2014, esta última alterada pela Resolução FNDE 2/2015 (itens 102 a 109 do Relatório de Auditoria);
- 9.7.3. das seguintes irregularidades constatadas na utilização de recursos do PDDE na unidade escolar UMEF Professor Paulo Cesar Vinha, detectadas no âmbito das prestações de contas do PDDE (Básico e Mais Educação/Educação Integral) relacionadas aos exercícios de 2013 e 2014 (itens 122 a 124 do Relatório de Auditoria), quais sejam:
- 9.7.3.1. emissão de cheques nominais para monitores sem apresentação dos recibos correspondentes, que comprovassem a efetiva prestação de serviços pelos mesmos, conforme demonstrado a seguir:

	Che ques no	ominais a mo	nitores	
PDDE	Monitor	Cheque	Data	Valor (R\$)
Mais Educação 2013	Marina da Penha	850306	18/2/2013	200,00
Mais Educação 2013	Marina da Penha	850342	15/4/2013	80,00
Mais Educação 2013	Maria da Graça Walcher dos Santos	850354	16/4/2013	40,00
Mais Educação 2013	Viviane Cabral Barcelar Garcia	850353	16/4/2013	160,00
Mais Educação 2013	Viviane Cabral Barcelar Garcia	850384	16/5/2013	40,00
Total				520,00

9.7.3.2. emissão de cheques nominais ao próprio Caixa Escolar Professor Paulo César Vinha, o que resultou na transformação de um cheque nominal em um cheque ao portador e possibilitou o saque de recursos das contas do PDDE pelo titular daquelas contas e a emissão de cheques sem apresentação de notas fiscais e/ou recibos correspondentes, conforme demonstrado a seguir:

			Che ques No	ominais ao Pr	óprio Caix	a Escolar
Ite m	Modalida PDD		Conta Corrente Banco do Brasil n.º	Che que n.º	Valor	Observação
1	PDDE 2013	Básico	53.914-7	850078, de 10/6/2013	5.900,00	Esse cheque consta na prestação de contas como tendo sido utilizado para pagar a Nota Fiscal n.º 59242, de 24/5/2013 (Serviço de confecção com fornecimento de material de 30 caixas de som com transformador de linha 70 voltes e 25watt). Ocorre que essa mesma nota fiscal foi também utilizada na prestação de contas do PDDE Mais Educação 2013, sendo que naquela oportunidade ela teria sido paga pelo cheque n.º 850.362, de 13/5/2013, nominativo ao Senhor Laudemir de Lima Souza, prestador



	T	I	T	I	1 1 2 37 1 4
					daquele serviço. Vale ressaltar que o valor desse cheque (850078) teria sido "devolvido" à conta bancária mediante depósito do Cheque 850.475, em 28/10/2013, pertencente à conta do PDDE Mais Educação 2013. Contudo, esse cheque (850.475) foi devolvido em 29/10/2013, conforme se depreende do extrato bancário da conta. Em 18/11/2013, verificou-se na conta do PDDE Básico 2013 (53.914-7), o depósito do valor de R\$ 2.300,00, conforme evidenciado no extrato bancário, faltando, portanto, a devolução de R\$ 3.600,00 (R\$ 5.900,00 – 2.300,00).
2	2013	53.914-7	850080, de 5/7/2013	5.900,00	Cheque emitido sem um documento de comprovação de despesa. Vale ressaltar que não existe cópia desse cheque na prestação de contas. No demonstrativo "Síntese da Execução da Receita e da Despesa" da prestação de contas consta que o valor desse cheque teria sido devolvido à conta da escola em 31/10/2013, mediante depósito, o que efetivamente se comprova com base no extrato bancário da respectiva conta.
3	PDDE Mais Educação 2013	53.854-X	850482, de 31/10/2013	5.900,00	Cheque emitido sem um documento de comprovação de despesa. Existe cópia do cheque na prestação de contas do PDDE Mais Educação 2013. Não houve devolução desse recurso.
4	Mais Educação 2014 — Janeiro a Junho/2014	53.854-X	850.527, de 3/2/2014 850.547, de 24/3/2014 850.548, de 21/3/2014 850.535, de 12/3/2014 850.551, de 31/3/2014	2.100,00 2.161,00 1.197,60 1.100,00 7.082,06	Os referidos cheques no valor total de R\$ 13.640,66 foram debitados da conta corrente sem os correspondentes comprovantes de despesa (notas fiscais e/ou recibos), conforme se depreende do Demonstrativo Síntese da Execução da Receita e da Despesa contido na prestação de contas e dos extratos bancários. Cumpre salientar que na respectiva prestação de contas não constam cópias desses cheques. Vale acrescentar que um mês depois da emissão desses cheques foram feitos



Secolar existentes em contractive do Banestes que cobriram esses débitos, conforme descrito a seguir: - Cheque Banestes n.º 980, de 22/4/2014, no valor de Ri 1.197,60; - Cheque Banestes n.º 981, de 22/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 998, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 997, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 998, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 997, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 997, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 997, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2014, no valor de Ri 2.161,60; - Cheque Banestes n.º 999, de 29/4/2	- Depósito Online em 26/12/2014, no valor de R\$ 1.100,00.
--	--

9.8. dar ciência à Unidade Executiva EEEF Aristeu Aguiar:

9.8.1. de que a ausência de indicação nas notas fiscais das siglas FNDE e da destinação do repasse do PDDE (FNDE/PDDE, FNDE/PDDE/PDDE Escola, FNDE/PDDE/Educação Integral)



contraria o disposto no inciso I do §1.º do art. 6.º da Resolução FNDE 9/2011 (itens 98 a 101 do Relatório de Auditoria);

- 9.8.2. de que, à vista do art. 7°, § 2°, da Resolução FNDE 14/2014, do montante calculado na forma dos arts. 4° a 6° da mesma norma, a ser repassado, a partir de 2015, às unidades executoras que foram beneficiadas em ano(s) anterior(es) com recursos do Programa Mais Educação, será deduzido o saldo existente na conta bancária específica do programa em 31 de janeiro do ano do repasse (itens 117 a 119 do Relatório de Auditoria);
 - 9.9. dar ciência à Unidade Executiva EMEB Luiz Marques Pinto:
- 9.9.1. de que a descrição incompleta dos produtos adquiridos e/ou serviços prestados com recursos do PDDE, conforme constatado nas Notas Fiscais números 242 e 244, ambas de 15/12/2014 (PDDE Mais Educação 2014), contraria o art. 18 da Resolução FNDE 10/2013 (itens 98 a 99 do Relatório de Auditoria);
- 9.9.2. de que a ausência de documentação necessária na prestação de contas dos recursos do PDDE contraria as Resoluções FNDE 9/2011, 10/2013, 34/2013, 14/2014 e 15/2014, esta última alterada pela Resolução FNDE 2/2015 (itens 102 a 108 do Relatório de Auditoria);
 - 9.10. dar ciência à Unidade Executiva UMEF Professor Paulo César Vinha:
- 9.10.1. de que a ausência de atestação em notas fiscais do recebimento do bem ou material fornecido e/ou do serviço prestado à escola, a falta de indicação nessas mesmas notas das siglas FNDE e da destinação do repasse do PDDE (FNDE/PDDE, FNDE/PDDE/PDDE Escola, FNDE/PDDE/Educação Integral), além da realização repetitiva de pesquisas de preços nos mesmos fornecedores e prestadores de serviços, sem justificativa, afrontam o §7º do art. 3º e os incisos I e II do §1.º do art. 6º da Resolução FNDE 9/2011(itens 98 a 100 do Relatório de Auditoria);
- 9.10.2. de que a ausência de documentação necessária na prestação de contas contraria as Resoluções FNDE 9/2011, 10/2013, 34/2013, 14/2014 e 15/2014, esta última alterada pela Resolução FNDE 2/2015 (itens 102 a 108 do Relatório de Auditoria);
- 9.11. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo, à Secretaria Municipal de Educação de Alegre/ES, à Secretaria Municipal de Educação de Jerônimo Monteiro/ES, à Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim/ES, à Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha/ES, à Secretaria Municipal de Educação de Vitória/ES, à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal das seguintes conclusões de auditoria:
- 9.11.1. em relação a biblioteca, laboratório de informática, refeitório/cozinha, parque infantil e quadra de esporte, da amostra de vinte escolas nos municípios visitados do Estado do Espírito Santo (Alegre, Jerônimo Monteiro, Cachoeiro de Itapemirim, Vila Velha e Vitória) (itens 84 a 85 do Relatório de Auditoria):
 - 100% das escolas rurais não possuem laboratório de informática, biblioteca e despensa;
 - 100% das escolas rurais não possuem merendeiras;
 - 30% tiveram as condições gerais da biblioteca avaliadas como regular ou ruim;
 - 37% das cozinhas/refeitórios estão disponíveis para o uso, porém com restrições;
 - 45% não possuem quadra de esportes e 95% não possuem parque infantil;
- entre 40% e 45% das escolas visitadas apresentaram sinais de infiltração nas cozinhas/refeitórios; e
 - 30% das escolas visitadas apresentaram sinais de infiltração nas bibliotecas;
- 9.11.2. em relação à área externa, da amostra de vinte escolas nos municípios visitados do Estado do Espírito Santo (Alegre, Jerônimo Monteiro, Cachoeiro de Itapemirim, Vila Velha e Vitória) (itens 86 a 87 do Relatório de Auditoria):
 - 65% tiveram a sua proteção externa avaliada como regular, ruim ou inexistente;



- 30% das escolas visitadas tiveram a pintura de sua fachada avaliada como regular, ruim ou inexistente;
 - entre 25% a 30% informaram vazamentos e entupimentos na rede de esgoto;
- 75% apresentaram condições de iluminação externa avaliadas como regular, ruim ou inexistente;
 - 30% informaram problemas na rede elétrica;
 - 20% apresentaram lixo/entulho em áreas inadequadas;
 - 15% apresentaram problemas com o escoamento de águas pluviais; e
 - 13,60% dos bebedouros existentes apresentaram defeito;
- 9.11.3. em relação às 45 salas de aula visitadas nas vinte escolas da amostra nos municípios visitados do Estado do Espírito Santo (Alegre, Jerônimo Monteiro, Cachoeiro de Itapemirim, Vila Velha e Vitória) (itens 88 a 90 do Relatório de Auditoria):
 - 55,56% tiveram a sua pintura (parede e teto/telhado) avaliada como regular ou ruim;
 - 40% tiveram o piso avaliado como regular ou ruim;
 - 31,11% tiveram as paredes avaliadas como regular ou ruim;
 - 20,64% tiveram o teto avaliado como regular ou ruim;
 - 34,78% tiveram suas lousas avaliadas como regular ou ruim;
 - 35,56% apresentaram condições de higiene avaliadas como regular ou ruim;
 - 15,56% apresentaram sinais de infiltração; e
 - 13,98% das lâmpadas existentes apresentaram defeito;
- 9.11.4. em relação aos 77 banheiros destinados ao uso de alunos, nas vinte escolas da amostra nos municípios visitados do Estado do Espírito Santo (Alegre, Jerônimo Monteiro, Cachoeiro de Itapemirim, Vila Velha e Vitória) (itens 91 a 92 do Relatório de Auditoria):
 - entre 2,60% e 11,69% estavam indisponíveis por barreiras físicas ou outros motivos;
 - 26% apresentaram sinais de infiltração;
 - 36% tiveram a sua pintura (parede e teto/telhado) avaliada como regular ou ruim;
 - 26% tiveram as paredes avaliadas como regular ou ruim;
 - 19% tiveram o teto avaliado como regular ou ruim;
 - 12% tiveram o piso avaliado como regular ou ruim;
 - 12,64% dos vasos sanitários existentes estavam com defeito; e
 - 21,86% das lâmpadas existentes apresentaram defeito;
- 9.11.5. em relação às soluções de acessibilidade nas vinte escolas que compuseram a amostra nos municípios visitados do Estado do Espírito Santo (Alegre, Jerônimo Monteiro, Cachoeiro de Itapemirim, Vila Velha e Vitória) (itens 93 a 95 do Relatório de Auditoria):
- 40% ou não apresentaram solução de acessibilidade na entrada da escola ou esta se mostrou inadequada;
- 30% não possuíam sanitários adaptados para PNE (Portador de Necessidades Especiais); e
 - Utilização de banheiro do PNE para outra finalidade.
- 9.11.6. em mais de 30% das escolas inseridas na amostra da auditoria, as condições de guarda, manipulação e distribuição da merenda escolar adotadas não atendem aos padrões de conservação e higiene, posto que constatados volumes alimentícios em contato direto com o solo e/ou materiais de limpeza ou de uso pessoal armazenados junto dos alimentos (itens 96 a 97 do Relatório de Auditoria);
- 9.12. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do voto, do relatório e da peça 101 destes autos, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, à Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo, à Secretaria Municipal de Educação de Alegre/ES, à Secretaria Municipal de Educação de Jerônimo Monteiro/ES, à Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim/ES, à Secretaria Municipal de



Educação de Vila Velha/ES, à Secretaria Municipal de Educação de Vitória/ES, à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; 9.13. apensar os autos ao TC 025.384/2015-5.

- 10. Ata nº 15/2016 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 4/5/2016 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1085-15/16-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Declaração de Voto), José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente) AROLDO CEDRAZ Presidente (Assinado Eletronicamente) ANA ARRAES Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral